



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0002115-24.2014.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: ANTÔNIO VICENTE ROBERTO DA SILVA E SEBASTIÃO PIANI
GODINHO
APELADO: OLYJAN LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: SOPHIA NOGUEIRA FARIA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC-IBGE. ADMISSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL A SER APLICADO E TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1 - In casu não merece reparos a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos pelo Município apelante e homologou os cálculos apresentados pelos apelados/exequentes, originário de títulos judiciais (sentença e acórdão), transitados em julgado, que reconheceram o direito dos apelados/exequentes a receber gratificação de nível superior, posto que foi aplicado como índice de atualização monetária o INPC-IBGE, na forma admitida pelo apelante/embargante/executado, o que encontra guarida em precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo, Tema 905 (REsp. 1.495.146/MG), que indica como legítima a utilização de índice enquanto for capaz de captar o fenômeno inflacionário do período correspondente, e nos embargos do devedor opostos não há indicação de outro índice, muito menos cálculo apontado o valor devido, o que indica a inexistência de prejuízo ao executado/apelante no cálculo homologado;

2 - A atualização monetária não implica em benefício favorável ao credor, mas sim a mera reposição do poder aquisitivo da moeda face a corrosão natural do valor devido em decorrência da inflação existente no período de inadimplemento, e conseqüentemente, não há incorreção na aplicação de correção sobre o valor principal, a partir da data em que deveria ser efetuado o pagamento da gratificação reconhecida;

3 - A apreciação da alegação de aplicação de juros de mora no percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês e 6% (seis por cento) ao ano, com a sua incidência a partir da citação válida, sob pena de violação ao disposto nos arts. 219 e 405 do CPC, encontra óbice na existência de coisa julgada, pois a sentença judicial executada fixou em sua parte dispositiva a aplicação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento), com incidência a partir da data em que os professores ingressaram no exercício do cargo, portanto, a matéria foi abarcada pela coisa julgada e somente pode ser revista na via rescisória;

4 - Apelação conhecida, mas improvida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, em plenário virtual, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luiza Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, à



unanimidade, entendem por conhecer da apelação, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.
Belém/PA, 01 de abril de 2019.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVIL interposta por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução ajuizado pelo Município apelante em desfavor de OLYJAN LOPES DA SILVA E OUTROS, com a finalidade de impugnar o pedido de cumprimento de sentença, transitada em julgado, que julgou improcedente os embargos e homologou os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 328/343 do processo principal em apenso, na importância total de R\$ 1.529.670,17 (hum milhão quinhentos e vinte e nove mil e seiscentos e setenta reais e dezessete centavos), conforme consta das sentenças de fls. 14/15 e 58/59.

Alega o Município apelante alega que a sentença merece reforma sob o fundamento de que não foi declarado nas planilhas de cálculos homologadas qual o índice aplicado para chegar aos valores, assim como teria partido de premissa equivocada, pois os cálculos teriam sido elaborados a partir de 01.03.2005 e não a partir da citação realizada em 03.10.2007, violando o que preceitua o art. 219 e 405 do CPC.

Diz ainda que estaria incorreta a aplicação de correção monetária sobre o valor principal e que os juros de mora deveriam incidir no percentual de 0,5% ao mês e 6% ao anos, a partir de 24 de agosto de 2001, face a nova redação do art. 1.º da Lei 9494/97, com redação da Medida Provisória n.º 2.180/35, mas foi aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Requer assim o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 60/62.

O Ministério Público deixou de apresentar parecer, por inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção, conforme manifestação de fl. 23.

É o relatório.

VOTO

A apelação satisfaz os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecida.

No mérito, verifico que o argumento de nulidade da citação por ausência de liquidação prévia do valor devido não pode prosperar. Vejamos:

Em relação a alegação de ausência de indicação do índice de correção aplicado nas planilhas de cálculos homologadas, verifico que não assiste razão ao embargante, pois inobstante a existência da omissão apontada nas planilhas de fls. 328/343, verifico que o apelante apurou o índice aplicado e admitiu na petição de embargos do devedor que a atualização foi realizada através da utilização do INPC-IBGE (fl. 04), nos seguintes termos: A atualização monetária do débito foi realizada pelo INPC-IBGE e que os juros de mora utilizados deveriam ser da data da citação válida e não de 01.03.2005.

Corroborando ainda este entendimento o fato do Município apelante não ter indicado



nos embargos qual o índice entende como o correto a ser aplicado, muito menos apresentou planilha de cálculo do valor que entende como devido a título de atualização monetária, para verificação da existência de prejuízo ao apelante face o índice aplicado (INPC-IBGE).

Ademais, inobstante a suspensão do julgamento do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.957), para possível modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento, há precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo, Tema 905 (REsp. 1.495.146/MG), que indica como legítima a utilização do INPC ou IPCA-E como índice de correção monetária, enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário do período correspondente.

Isto porque, a atualização monetária não implica em benefício favorável ao credor, mas sim a mera reposição do poder aquisitivo da moeda, sob pena de corrosão do valor devido através da inflação de fato existente no período do inadimplemento, e conseqüentemente, também não se cogita de incorreção no cálculo por aplicação da correção monetária sobre o valor principal devido, a partir da data em que deveria ser efetuado o pagamento da gratificação, na forma reconhecida no título judicial executado.

Logo, não vislumbro a existência de incorreção na atualização monetária aplicada no cálculo homologado na sentença recorrida, pois o executado não logrou êxito em comprovar a incorreção do índice aplicado ou prejuízo sofrido pela utilização do mesmo.

Em relação alegação de suposta incorreção na aplicação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando deveria incidir no percentual de 0,5% ao mês e 6% ao ano, face a nova redação do art. 1.º da Lei 9494/97, com redação da Medida Provisória n.º 2.180/35, e que deveriam incidir somente a partir da citação realizada em 03.10.2007, mas nos cálculos foram aplicados a partir de 01.03.2005, em violação ao art. 219 e 405 do CPC, verifico que a matéria não pode ser apreciada em sede de embargos do devedor, pois a sentença judicial executada, transitada em julgado, estabeleceu de forma expressa a incidência do percentual de juros ser aplicado de 1% (um por cento), como também o termo inicial de sua incidência, a partir da data de exercício do cargo, conforme consta do seu dispositivo (fl. 183 dos autos em apenso), in verbis:

Isto posto, julgo procedente o pedido da inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, e fundamentação supra, para declarar o direito a receber a gratificação de nível superior no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base, dos requerentes Alexandre Ramos Vieira, Ana Lobo Araújo Barreto, Denise Prado Da Silva, Emiliano Gomes Freitas, Francisco Perpétuo Santos Diniz, Hamilton Silva Do Nascimento, Maria Das Graças Ferreira Da Cunha, Olyjan Lopes Da Silva, Patrícia Sousa Almeida, Raimundo Amilsom De Sousa Pinheiro, Ronaldo Bentes Corrêa.

Em consequência, condeno o Município de Ananindeua a pagar aos requerentes (Alexandre Ramos Vieira, Ana Lobo Araújo Barreto, Denise Prado Da Silva, Emiliano Gomes Freitas, Francisco Perpétuo Santos Diniz, Hamilton Silva Do Nascimento, Maria Das Graças Ferreira Da Cunha, Olyjan Lopes Da Silva, Patrícia Sousa Almeida, Raimundo Amilsom De Sousa Pinheiro, Ronaldo Bentes Corrêa) o percentual de 60% (sessenta por cento) desde a data que tenham comprovado o nível superior.

Valor este corrigido monetariamente mais juros de um por cento ao



mês desde o efetivo exercício de cada autor como professor.

Aplico a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, para cada requerente, em caso de descumprimento.

Condeno ainda, em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Assim, a discussão sobre o índice percentual de juros de mora e termo inicial de sua incidência encontra-se abarcada pela coisa julgada e somente pode ser revista em sede de ação rescisória, caso haja prazo para tal finalidade.

Ante o exposto, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida de improcedência dos embargos do devedor, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 01 de abril de 2019.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora